

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.800, DE 2008

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Trata o PL em questão de modificar a redação do § 3º do art. 29 da Lei nº 9.605/98, que define os espécimes da fauna silvestre como sendo “todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras” para determinar que a conduta de “manter, por conta própria ou de terceiro estabelecimento ou atividade de comercialização ou industrialização de espécimes da fauna silvestre, seus produtos ou subprodutos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou desacordo com a obtida” passe a ser submetida a pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Almeja ainda a proposição acrescentar ao art. 37 da lei em questão nova excludente de criminalidade, qual seja, não ser crime a venda de animais eventual e em quantidade insignificante, desde que comprovada a necessidade de ato para a subsistência do agente ou da família, justificando sua iniciativa ao argumento de que “a Lei não distingue entre os infratores pobres, que vendem animais silvestres por necessidade, e os traficantes de fauna, que realmente auferem grandes lucros com a atividade”.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 53, III do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade da iniciativa (art. 61 da CF).

Quanto à juridicidade, o PL insere dispositivo no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais criminalizando a conduta de “manter, por conta própria ou de terceiro estabelecimento ou atividade de comercialização ou industrialização de espécimes da fauna silvestre, seus produtos ou subprodutos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou desacordo com a obtida”. Ocorre que tal conduta está contida no inciso III, do § 1º do mesmo art. 29, que diz que incorre nas mesmas penas “quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”. Não há, portanto, nenhuma inovação no dispositivo em questão, que geraria apenas perplexidade ao aplicador da lei, caracterizando-se, desse modo, sua injuridicidade.

No que se refere à técnica legislativa, o PL peca pela ausência de um artigo inaugural que indique o objeto da lei e o seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos determinados pelo art. 7º da LC 95/98. A proposição também determina, em seu art. 1º, que o art. 29 da Lei nº 9.605/98, passa a ter nova redação, renumerando-se os demais, gerando dúvidas se estaria ou não revogando o atual § 3º, que especifica o que são os espécimes da fauna silvestre.

No mérito, creio que a proposição não merece prosperar.

A conduta que se pretende inserir no art. 37 da Lei de Crimes Ambientais, é inadequada, como bem ressaltou a Comissão predecessora, *in verbis*:

“A Lei 9.605/1998, entre tantos avanços, eliminou uma distorção legal que prevalecia desde 1988, quando a Lei 7.653 alterou a Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna). Desde então, os crimes contra a fauna eram inafiançáveis, ao passo que o desrespeito à Lei 4.771/1965 (Código Florestal) era contravenção. O desmatamento, independentemente de quantos animais matasse, diretamente ou pela perda de habitats, era punido com menos rigor que a caça ilegal. A partir de 1998, os crimes contra a flora passaram a sofrer penas mais rigorosas, pois a extensão do dano é evidentemente maior do que em crimes simples contra a fauna. Concordamos com o autor do Projeto de Lei 2.800/2008, no que diz respeito ao tráfico. Há que se distinguir entre o crime comum ou esporádico e o crime organizado, em larga escala. Transcrevo aqui uma das conclusões do relatório da CPI da Biopirataria, aprovado em 2006: “Há necessidade de aprovar, no menor tempo possível e assegurados os ajustes considerados necessários, o PL nº 347/03, de autoria da CPI anterior, que procura apenas com maior rigidez os casos de tráfico de animais silvestres praticados em grande escala.”

Há que se frisar que o referido Projeto de Lei 347/2003, com seus vários apensados, aguarda apreciação do Plenário até a data de hoje. Nele está melhor definida a prática do comércio ilegal em grande escala e com caráter nacional ou internacional, em contraponto ao pequeno comércio local de fauna.

Finalmente, é de se destacar que o Projeto de Lei 2.800/2008 não define o que venha a ser venda eventual e em quantidade insignificante, tampouco como se comprovaria a “necessidade do ato para subsistência”. O que se verifica, conforme explicitado pela douta Comissão de Meio Ambiente é que “na prática o dispositivo, como proposto, legalizaria o ‘varejo’ de pássaros silvestres, que lamentavelmente se observa em inúmeras cidades brasileiras. Não há sustentação, tampouco, para excluir da prática de crime aquele que caça comercialmente, mesmo que em escala pequena. A caça de subsistência

é caracterizada pelo consumo, em estado de necessidade, não pela venda dos produtos da caça, como propõe o Projeto de Lei 2.800/2008.”

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2.800/2008.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

2018-12090